

USO DE DADOS PESSOAIS COMO MEIO DE CONTROLE DA COVID-19: DESAFIOS DO DIREITO À PRIVACIDADE**USE OF PERSONAL DATA AS A MEANS OF CONTROLLING COVID-19: CHALLENGES OF THE RIGHT TO PRIVACY**Margareth Vetis Zaganelli¹Simone Guerra Maziero²

169

Resumo: As tecnologias de tratamento de dados pessoais têm sido cada vez mais usadas para alimentar bancos de dados utilizados para diversos fins. Com a pandemia da COVID-19, muitos países têm empregado dados pessoais para monitoramento dos índices de adesão ao distanciamento social e definição de políticas públicas de saúde, mesmo sem autorização expressa dos usuários. Frente a essa nova realidade, questiona-se quais os limites do direito à privacidade, quando está em risco a saúde de toda a população, e se o uso de dados para fins diversos dos que foram inicialmente autorizados teria salvaguarda legal, diante dos instrumentos normativos nacionais de proteção de dados pessoais. Trata-se de uma pesquisa exploratória, com procedimento técnico bibliográfico e documental.

Palavras-chave: COVID-19. Tratamento de dados pessoais. Direito à privacidade. Lei geral de proteção de dados.

Abstract: Technologies for processing personal data have been increasingly used to feed databases used for various purposes. With the pandemic of COVID-19, many countries have used personal data to monitor the rates of adherence to social distancing and to define public health policies, even without express authorization from users. Faced with this new reality, it is

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università de Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do *Bioethik* - Grupo de estudos e pesquisas em Bioética (UFES). Professora investigadora do Projeto Jean Monnet Module “Emerging ‘moral’ technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities” do Erasmus Plus European Commission - cofinanciado pela União Europeia (School of Law).mvetis@terra.com.br

² Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Administração de Recursos Humanos pelo Centro de Pós-Graduação, Especialização e Cultura da FAESA – Fundação de Assistência e Educação. Pós-graduada em Direito Judiciário pela Faculdade São Geraldo. Servidora Pública Federal – Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região (TRT17) E-mail: guerra.vix@hotmail.com

Recebido em 20/05/2020

Aprovado em 30/06/2020

questioned what are the limits of the right to privacy, when the health of the entire population is at risk, and if the use of data for purposes other than those initially authorized would have a legal safeguard, in view of the national normative instruments for the protection of personal data. This is an exploratory research, with bibliographic technical procedure and whose nature of the methodological aspect is qualitative.

KEYWORDS: COVID-19. Personal data processing. Right to privacy. General data protection law.

1 INTRODUÇÃO

Novas tecnologias aplicadas à medicina vêm revolucionando os processos de diagnóstico e o tratamento de enfermidades. Com o surgimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), prevista por meio da *startup BlueDot*, em dezembro de 2019, os avanços tecnológicos têm contribuído para combater a disseminação da doença, mormente nos segmentos de inteligência artificial e ciência de dados.

As tecnologias de monitoramento remoto têm sido utilizadas não só para verificar o índice de adesão ao distanciamento social, uma das medidas de combate à COVID-19, como também para acompanhar os dados de saúde dos cidadãos (temperatura, contato com pessoas infectadas, possibilidade de contágio e de disseminar a doença), com o intuito de subsidiar políticas públicas de combate à pandemia.

Na China, onde foi registrado o primeiro caso oficial de contágio pelo novo coronavírus, foi adotado um aplicativo que classifica os usuários pelo risco de disseminação do vírus, e aqueles com a classificação mais crítica podem sofrer restrições ao direito de ir e vir. Por sua vez, a Coreia do Sul aplicou testes massivos de detecção do vírus em sua população, e ao identificar um infectado emite um alerta, usando o GPS do celular, a todos que tiveram contato com ele. Na Europa está sendo usada uma tecnologia de rastreamento de contato com uso do *bluetooth* dos celulares. No Brasil o governo federal iniciou uma negociação com empresas de telefonia celular para utilizar os dados dos clientes com o objetivo de monitorar, entre outras informações, a adesão às recomendações de isolamento social (SCHREIBER, 2020, p.1).

Frente ao uso de tecnologias de monitoramento remoto, a pergunta que se impõe nesse momento é: o que prevalece, o direito à privacidade ou a necessidade da coletividade? É lícito, ou até mesmo ético, utilizar dados de clientes para fins diversos dos que foram autorizados originalmente? Corremos o risco de nos tornarmos vítimas da tecnologia como descrito na

clássica distopia ‘1984’, do escritor britânico George Orwell (ORWELL, 1949), no qual o ‘Grande Irmão’ tudo vê e tudo controla?

Diante da grave situação que aflige o mundo atualmente, o uso de dados pessoais como meio de controle da COVID-19 coloca em evidência o direito dos cidadãos à privacidade e impõe novos desafios ético-jurídicos: desde a aquisição e uso de "Big Data" até a responsabilidade por erros em algoritmos e softwares, desde a verificação da correção de informações médicas on-line até o direito de acesso aos seus dados de saúde.

Assim, o presente trabalho aborda o uso de dados pessoais por empresas e países para controle de doenças, discorrendo acerca dos riscos sobre o direito à privacidade.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, cujo procedimento técnico utilizado é o bibliográfico e documental.

2 A PANDEMIA DA COVID-19 E OS IMPACTOS NO MUNDO

A COVID-19 (doença de coronavírus 2019), assim denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é uma síndrome respiratória aguda grave causada pelo coronavírus 2 (SARS-CoV-2).

Embora a taxa de mortalidade seja considerada relativamente baixa, em torno de 4,7% dos casos, sua capacidade de transmissão é alta, fazendo com que haja um grande número de infectados, podendo causar um colapso nos sistemas de saúde.

A rapidez do contágio fez com que a Organização Mundial de Saúde (OMS) tenha reconhecido a doença como uma pandemia, em 11 de março de 2020, indicando que se disseminou por diferentes continentes. É a classificação mais grave de uma enfermidade, quando uma epidemia se espalha por diversas regiões simultaneamente. (FARIAS, 2020, p.1).

A OMS já havia declarado, no dia 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus tinha sido classificado como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – “o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional” (OPAS/OMS, 2020).

A doença causada por esse tipo de coronavírus provoca sintomas respiratórios que, na forma branda, se assemelham a uma gripe, e na forma mais grave causam uma pneumonia forte, comprometendo os pulmões e podendo evoluir para óbito (FARIAS, 2020, p. 2).

A forma mais grave da doença, em que o paciente apresenta uma síndrome respiratória aguda, corresponde a 13,8% dos infectados, e os casos críticos, em que é necessário o uso de respirador mecânico e uma internação em UTI, podendo evoluir para óbito, correspondem a 4,7% dos casos. Embora a taxa de mortalidade não seja tão elevada, sua capacidade de transmissão é alta, fazendo com que haja um grande número de infectados, elevando o número de óbitos e causando um colapso nos sistemas de saúde dos países (FARIAS, 2020, p. 2).

A rapidez na disseminação da doença fez com que os casos de contágio extrapolassem a cidade de Wuhan, onde foi identificado o primeiro caso da doença, atingindo toda a China. Logo após, com a facilidade das viagens internacionais, casos começaram a aparecer na Europa, em especial na Itália. Em 23 de fevereiro de 2020 a Itália registrou o primeiro caso, e em poucas semanas se tornou o novo epicentro da doença, ultrapassando a China em número de mortos.

Na Itália a mortalidade atingiu o percentual de 10%, muito superior ao que tinha sido registrado no início do surto. Um dos motivos para a rápida disseminação do vírus foi o fato de os italianos não terem cumprido o isolamento social prescrito pela OMS, para que a economia não fosse atingida negativamente (FARIAS, 2020, p. 2).

Milão, a capital da Lombardia, região mais afetada da Itália, com 57,7% dos casos, chegou a lançar a campanha “Milão não para”, em 27 de fevereiro, com o apoio de seu prefeito. Nesse momento havia 14 mortes por COVID-19 na Itália. Apenas um mês depois, o país registrava 9.134 mortes, com 5.402 casos na Lombardia, correspondendo a 59,2% do total. O prefeito reconheceu o erro e lamentou que a pressão econômica tenha se sobressaído às orientações de isolamento social, com o alto custo de vidas que foram perdidas (MILANO TODAY, 2020, p.1).

O livre trânsito entre os países na Europa fez com que a Espanha fosse o próximo país mais duramente atingido, com os casos aumentando em um ritmo mais acelerado do que na China e na Itália (FARIAS, 2020, p. 3).

A COVID-19 se alastrou por quase todos os países do mundo, e, segundo dados do 13º Boletim Epidemiológico Brasileiro, de 20 de abril de 2020, o número de pessoas infectadas atingiu 2.423.470 casos e 166.041 vítimas fatais, considerando apenas os dez países mais afetados e o Brasil, que apresentava nesse momento 40.581 casos confirmados e 2.575 óbitos (Ministério da Saúde, 2020, p.2).

No Brasil os primeiros casos foram identificados em 26 de fevereiro de 2020, e apenas um mês depois, o número de infectados havia saltado para 2.433 casos confirmados e 59 óbitos.

No 17º Boletim Epidemiológico Brasileiro, divulgado no *site* do Ministério da Saúde em 23 de maio de 2020 (<https://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>), o total de infectados já havia atingido o número de 347.398 casos, com 22.013 óbitos. Como o teste para COVID-19 só é realizado em pacientes mais graves, há uma subnotificação de casos, fazendo com que o número real seja muito maior. (OLIVEIRA, MORAIS, 2020, p.2).

A disseminação da doença pelo mundo tem gerado um grande impacto financeiro, não só com a diminuição ou até mesmo paralisação de diversas atividades econômicas, como o comércio, indústria, prestação de serviços, como também com o alto custo de tratamento médico dos infectados (cujo número não para de crescer) e pagamento de auxílio assistencial aos mais desfavorecidos.

3 AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO ESTRATÉGIAS NO COMBATE À COVID-19

Com o intuito de frear o avanço da doença os países têm se valido de estratégias diferentes, com resultados também diversos.

Uma das medidas mais utilizadas para conter a disseminação do vírus é o isolamento social, em que as pessoas evitam contato próximo com outras, permanecendo em suas residências e saindo só se extremamente necessário. O isolamento se difere da quarentena, em que a pessoa com suspeita de contaminação se isola totalmente por um período de 7 a 14 dias, que seria o prazo para o vírus se manifestar, monitorando os sintomas, para evitar sua transmissão.

A China conseguiu bons resultados na redução da transmissão da doença, principalmente com o uso de equipamentos de proteção pelos profissionais de saúde, para evitar que eles se tornem vetores de disseminação do vírus, e identificação dos infectados sintomáticos e assintomáticos, com ampla aplicação de testes com resultados rápidos. Após confirmação, os sintomáticos são colocados em isolamento e os comunicantes, que possuem o vírus, mas não manifestaram a doença, são postos em quarentena (SILVA, 2020, p.2).

A dificuldade em identificar os infectados de maneira rápida e segura é um dos obstáculos em conter o avanço da doença. Ao entrar em contato com o vírus nem todos desenvolvem a doença, ou desenvolvem de maneira muito branda, quase sem sintomas. Essas pessoas se tornam vetores, muitas vezes sem conhecimento, e como não procuram os serviços de saúde, dificultam a identificação de casos e controle da epidemia. Se a China está obtendo

sucesso em bloquear isso se deve, em grande parte, à estratégia de aplicação de testes de massa, com identificação e isolamento de pelo menos 80% dos assintomáticos ou com sintomas leves (SILVA, 2020, p.2).

Para identificar essas pessoas a China tem usado diversas tecnologias de rastreamento, o que levanta uma questão ética, principalmente em um país com histórico de controle de seus cidadãos e que sempre utilizou as tecnologias de monitoramento para fiscalizar desde o acesso a *sites* da internet e de redes sociais até o reconhecimento facial em locais públicos.

Embora o governo afirme que a tecnologia tem sido utilizada como apoio à segurança pública, o que possibilitaria identificar criminosos rapidamente, questiona-se se o governo chinês estaria invadindo a privacidade de seus cidadãos, além de perseguir opositores políticos e minorias (CARBINATTO, 2020, p. 1).

A despeito das intenções governamentais, o fato é que estas tecnologias estão sendo utilizadas no rastreamento de casos suspeitos, e ainda estão sendo complementadas com softwares de monitoramento. A estatal chinesa *Electronics Technology Group Corporation* disponibilizou um aplicativo gratuito que permite que os usuários insiram seus dados de viagens recentes, para verificar se houve contato com pessoas infectadas com COVID-19 (CARBINATTO, 2020, p.1).

De acordo com a estatal, o aplicativo já foi utilizado mais de 100 milhões de vezes apenas nos dois primeiros dias de funcionamento, e detectou mais de 70 mil possíveis casos de exposição ao vírus (CARBINATTO, 2020, p.1).

Nem todos os países possuem a estrutura necessária para replicar a estratégia chinesa, mas em maior ou menor grau todos utilizam sistemas de monitoramento como forma de evitar a disseminação do vírus.

Na Coreia do Sul, por exemplo, quem chega precisa instalar um programa no celular para informar a presença de algum sintoma. O aplicativo rastreia a localização da pessoa, e quem deixa de responder recebe uma ligação do governo para confirmar se está tudo bem.

O país também tem investido na aplicação de testes em massa, tendo realizado, até 4 de maio de 2020, cerca de 633 mil testes, o que equivale a 12,3 testes a cada mil habitantes. Só para efeito de comparação, no Brasil este percentual é de 0,63 a cada mil habitantes (BARIFOUSE, 2020, p.1).

Os aplicativos e sistemas de rastreamento dos cidadãos podem ser considerados ferramentas muito eficazes, mas também geram preocupação, podendo se tornar um risco à privacidade.

A *Apple* e o *Google* anunciaram uma parceria inédita para desenvolver em conjunto uma tecnologia para rastrear a contaminação do COVID-19, com a coleta de informações via *Bluetooth* de telefones celulares que tenham um aplicativo específico instalado. Na última atualização de sistema operacional dos produtos *Apple*, em 20/05/2020, foram disponibilizados recursos relacionados à COVID-19, como o “Alerta de Exposição”, que notificará os usuários que podem ter entrado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus. Essa tecnologia já está disponível em 20 países, mas, por enquanto, não há previsão de liberação do recurso no Brasil (SOUSA, 2020, p. 1).

A redução dos efeitos negativos da pandemia nos países que usaram tais estratégias, com uma combinação de dados de localização e câmeras de segurança para rastrear a disseminação do vírus, indica que esse será o caminho utilizado pelos demais países para avaliar o cumprimento das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial o distanciamento social e o confinamento ou *lockdown*.

Dada a velocidade de transmissão do novo coronavírus, as respostas das autoridades de saúde devem ser também muito rápidas, e o uso de tecnologias com o objetivo de controle dos dados da população para subsidiar políticas públicas se apresenta como uma solução ágil, desde que obedecendo aos parâmetros éticos e legais (ALMEIDA et al., 2020, p. 1).

4 UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA MONITORAR O CONTÁGIO NO BRASIL E OS RISCOS À PRIVACIDADE

No Brasil, a tecnologia utilizada até o momento é a análise de informações de geolocalização agregadas e anônimas de diversos cidadãos, com o intuito de monitorar o percentual de pessoas que permanece em casa, em determinada região.

A administração leva em conta este percentual para planejar as ações futuras, ou com a liberação gradual de determinados setores da economia (comércio, serviços) ou, em caso contrário, o aprofundamento de medidas restritivas.

Alguns Estados e municípios já têm utilizado estas tecnologias. O governo de São Paulo, por exemplo, em parceria com a operadora Vivo, tem utilizado dados dos celulares para

identificar áreas de aglomeração, por meio de “mapa de calor”, de forma anônima. Esses dados também servirão para analisar o fluxo de pessoas nas principais vias e os deslocamentos dentro dos bairros, para subsidiar o índice de adesão ao isolamento social (NOGUEIRA, 2020, p. 1).

O Rio de Janeiro, por sua vez, firmou parceria com a operadora de celulares TIM, para utilização e análise de dados de maneira semelhante ao que está sendo feito em São Paulo (NOGUEIRA, 2020, p. 1).

Mesmo o Governo Federal já demonstrou interesse no monitoramento de celulares, de modo análogo às medidas em uso na China. No modelo atualmente em vigor no Brasil, não se permite o acesso à identidade e ao número de telefone das pessoas via celular. Em um primeiro momento, o governo federal pretendeu que as operadoras de telefones permitissem o uso de dados pessoais dos clientes (como endereço e CPF) para que as autoridades de saúde pública pudessem localizar as pessoas infectadas, mas, após diversos questionamentos da opinião pública, bem como posicionamento da Advocacia Geral da União pela ilegalidade do compartilhamento de dados nesse nível de detalhamento, o Governo recuou da medida (MAGENTA, 2020, p. 1).

Como se observa, o uso de dados de monitoramento e a tecnologia têm sido largamente utilizados no planejamento das estratégias governamentais. Apesar disso, os especialistas têm advertidos dos riscos inerentes ao controle tecnológico. Uma situação de emergência pressupõe medidas também de emergência, mas será que essas tecnologias continuarão a ser usadas em períodos de normalidade? Ou será que os investimentos feitos neste momento justificarão que o uso continue, a despeito de a emergência não estar mais presente?

Afinal, as despesas serão pagas pela sociedade, e os governantes poderiam argumentar que esses investimentos poderiam ser aproveitados em outras áreas, como segurança pública, por exemplo.

É esse o alerta feito pelo especialista em segurança de sistemas Diego Aranha, professor do departamento de Engenharia da *Aarhus University*, na Dinamarca (SCHREIBER, 2020, p.1):

"A estrutura de vigilância, depois de montada, é muito difícil de ser revertida. Por mais que seja justificada a necessidade de se instalar agora, para esse caso específico, é muito tentador para governos rapidamente encontrarem outras formas de usar aquela mesma infraestrutura de vigilância, que fica normalizada e pode se tornar permanente. Foi o que aconteceu com o reconhecimento facial na China", exemplifica.

Já a tecnologia de mapas de calor, que são dados anônimos e agregados para medir o isolamento social durante a pandemia, não parece gerar os mesmos riscos, segundo o professor, por ser menos invasiva ao monitorar os dados. E ele lembra que deve ser dada alguma garantia de que a infraestrutura seja suprimida ao final da pandemia.

Essa garantia deve vir preferencialmente por meio de lei. Apenas um normativo poderá constituir a salvaguarda de que o uso dos dados pessoais se limitará ao que foi previamente ajustado, considerando que a ausência de normas reguladoras aumentará o risco para a segurança e divulgação de dados. Podemos tomar como exemplo o que aconteceu nos Estados Unidos, após os ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001: a angústia gerada pelos ataques e a preocupação que tal situação voltasse a ocorrer fez com que os cidadãos aceitassem mudanças nos mecanismos de vigilância da população, abrindo mão de aspectos de sua privacidade em uma situação que prometia ser momentânea, mas que se tornou definitiva, gerando até mesmo mudanças na lei (ALMEIDA et al., 2020, p. 1).

O *Data Privacy* Brasil, centro de estudos sobre privacidade, decidiu não adotar uma postura contra ou a favor do uso de dados para políticas de contenção à pandemia. A organização produziu um documento com orientações de salvaguardas que os governos devem adotar caso optem por essas ferramentas.

"É preciso ter um acordo formal, um contrato, e todas as informações sobre finalidade devem estar bem delimitadas, por quanto tempo vai ser utilizado e quais as técnicas de segurança (para proteger a privacidade) vão ser implementadas", detalha Mariana Rielli, pesquisadora do *Data Privacy* Brasil (SCHREIBER, 2020, p. 1).

Alguns casos já chegaram à apreciação do Poder Judiciário: o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento realizado dia 16/04/2020, indeferiu o pedido de um advogado de São Paulo que impetrou *habeas corpus* para que fosse interrompido o monitoramento de seu celular, alegando violação ao direito fundamental da locomoção e da privacidade. No voto, o STJ entendeu que o sistema utilizado pelo governo do Estado não individualiza os dados dos usuários, e que também não ficaram evidentes os atos praticados pelo poder público que poderiam gerar risco à liberdade de locomoção, e que justificariam o uso do *habeas corpus*, neste caso (VIVIEROS, 2020, p. 1).

O monitoramento feito pelo Estado de São Paulo também foi objeto de ação popular junto à justiça estadual, na qual se questiona a falta de transparência na implantação do Sistema de Monitoramento Inteligente – Simi, que não discrimina os dados que serão compartilhados

com o governo, bem como se há autorização dos consumidores ou decisão judicial permitindo tal uso.

Esse pedido também foi indeferido, desta vez pela justiça estadual, que fundamentou sua decisão, dentre outras questões, pelas circunstâncias atípicas vividas atualmente, e que justificaria a adoção de medidas excepcionais pelo poder público (VIAPIANA, 2020, p. 1).

A preocupação com a segurança das informações em meios digitais não é nova. Já em 2007, Vieira (2007, p. 16) levantou importantes questões sobre o direito à privacidade na perspectiva legal, destacando a necessidade de haver norma regulamentando os direitos dos titulares das informações e os deveres dos responsáveis pelo tratamento dos dados, além das penalidades aplicáveis aos que descumprirem os normativos legais.

Destaque-se que o direito à privacidade é garantia constitucional, insculpido no inciso X do artigo 5º, que declara que são invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988).

5 LEI Nº 13.709/2018 – UM MARCO LEGAL NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com nova redação dada pela Lei nº 13.853/2019, e que também é conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, tem o objetivo de regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, conforme dispõe o art. 1º.

Se a proteção de dados pessoais sempre foi um assunto de extrema relevância, agora se reveste de ainda maior importância, com a possibilidade de utilização de dados pessoais para monitoramento da COVID-19.

A lei nº 13.709, que foi promulgada em agosto de 2018, previu uma *vacatio legis* de 24 meses, com exceção dos artigos que tratavam da criação, composição e funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Mesmo esse prazo, que já era bem longo, foi de novo prorrogado, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 959, de 29 de abril de 2020, que adiou sua vigência para 3 de maio de 2021.

Além da Medida Provisória, está tramitando no Congresso Nacional a PL 1.179/20, aprovada no Senado e encaminhada à Câmara dos Deputados, que pretende prorrogar o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados para janeiro de 2021, já que alguns analistas

avaliam que a Medida Provisória corre o risco de não ser votada e ter seus efeitos desconstituídos.

De qualquer maneira, sequer a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) está devidamente atuante, mesmo tendo seu prazo de criação sido previsto na própria Lei. A entrada em vigor da LGPD sem a agência reguladora poderá gerar conflitos na aplicação da lei, tendo em vista que uma de suas atribuições é analisar pontos obscuros da lei e sua interpretação, bem como sua relação com outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor e Lei de Acesso à Informação.

A própria lei traz algumas exceções, descritas no artigo 4º, inciso III, que discrimina que o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado, dentre outras hipóteses, não terá salvaguarda da LGPD. Essas exceções poderão gerar questionamentos, principalmente em um momento atípico como o atual, no qual as políticas públicas ou o interesse público poderiam ser usados como justificativas para a desobrigação da autorização prévia para tratamento de dados pessoais (CORRÊA, 2019, p. 1).

Se alguns juristas avaliam que a entrada em vigor da LGPD já esse ano, como tinha sido anteriormente definido, gerará um grande impacto financeiro nas empresas nesse momento de retração econômica provocada pela pandemia da COVID-19, outros especulam que a iniciativa de uso de dados pelo governo no combate à doença sem a lei em vigor também não é o ideal, pelos riscos à privacidade e ao uso de dados, sem que haja um normativo de proteção aos direitos constitucionalmente assegurados (SANTOS, 2020, p. 2).

O uso de informações pessoais em situações diversas das que foram inicialmente autorizadas gera uma preocupação para o cidadão, que quer ter a segurança de que seus dados não serão utilizados levianamente. Há que se garantir a transparência na utilização desses materiais, oferecendo segurança e minimizando os impactos advindos da divulgação não autorizada de informações sigilosas. Dessa maneira, assume maior importância a não vigência de uma norma regulamentadora como a Lei Geral de Proteção de Dados, que prescreve que deve haver consentimento para uso e tratamento de dados pessoais para uma finalidade determinada, conforme consta no art. 7º da citada lei.

6 COVID-19 E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção de dados pessoais nos meios digitais sempre foi uma questão muito relevante, e no momento atual se tornou ainda mais importante, tendo em vista que, nesse contexto trazido pela pandemia, em que muitos estão trabalhando remotamente, no esforço de contribuir com o isolamento social e evitar a disseminação do vírus, as tecnologias virtuais estão sendo muito utilizadas.

Mesmo quem não possuía intimidade com os meios eletrônicos para exercer seu trabalho se viu obrigado, de uma hora para outra, a utilizar bancos de dados virtuais e fazer reuniões a distância, utilizando plataformas como Zoom, Hangout e Meet (Google), Teams (Microsoft), aumentando os riscos à privacidade e ao sigilo dos dados. A facilidade no uso do aplicativo, que é gratuito para os usuários, fez com que muitos se cadastrassem, sem saber quais as reais implicações de concordar com os termos de uso do cadastro. Já foi noticiado que o Facebook tem acesso aos dados da plataforma Zoom, mesmo que o usuário não tenha feito o login para usar a plataforma (MOLINA, LIMA, 2020, p. 1).

A utilização em larga escala da internet para trabalho gera um risco adicional para a segurança das informações, ao se flexibilizar as condições para seu uso: nem todos podem dispor de um computador só para o trabalho, ou um antivírus atualizado. A realidade de muitas famílias é compartilhar os equipamentos entre todos, e muitos sites e aplicativos se valem desse descuido para capturar dados pessoais importantes, como nome, CPF, endereço, hábitos de consumo. Informação é hoje uma das moedas mais valiosas no mundo corporativo.

Dessa maneira, torna-se ainda mais urgente que tenhamos uma garantia jurídica de que os dados que circulam pela internet não serão utilizados sem a autorização expressa de seus titulares. Essa garantia poderá vir da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, cuja entrada em vigor está prevista para agosto de 2020, desse que não haja nova modificação em seu período de *vacatio legis*.

A supracitada lei dispõe sobre a proteção dos dados pessoais e dos dados sensíveis, como discriminados no artigo 5º: “dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, tendo como princípio basilar a proteção da privacidade e intimidade como direitos fundamentais (LEVY, 2020, p. 1).

Os dados de saúde são considerados dados sensíveis e como tal devem ser protegidos. Mesmo nos casos em que a lei apresenta exceções, como no artigo 11, II, alíneas “e” e “f, o

tratamento de dados sensíveis só poderá ocorrer sem o consentimento do titular quando destinado para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular e de terceiro ou quando destinado para a tutela da saúde, e desde que os titulares sejam cientificados sobre a possibilidade do tratamento de seus dados pessoais e o que será feito com eles (LEVY, 2020, p. 1).

7 CONCLUSÃO

A pandemia trazida pela COVID-19 trouxe consequências sanitárias e econômicas inéditas para a população mundial. Os efeitos de uma doença ainda desconhecida, de rápida disseminação e muitas vezes fatal, para a qual ainda não existe vacina nem tratamentos totalmente eficazes, geraram uma grande preocupação para todos os países, que viram os casos da doença se multiplicarem de uma tal maneira que colapsaram seus sistemas de saúde.

Cada país utilizou a estratégia que era possível em sua conjuntura econômica e social, e, com o intuito de diminuir os níveis de contágio da doença, muitos deles usaram dados dos cidadãos, obtidos em meios digitais (principalmente via telefones celulares) para identificar, dentre outras coisas, a adesão ao isolamento social e o contato com pessoas infectadas. A maioria dos assintomáticos e que testaram positivo para a doença, se não fizerem um isolamento social, correm o risco de continuar disseminando o vírus, aumentando exponencialmente os casos.

Nesse contexto os dados pessoais, como endereço residencial e condição de saúde, correm o risco de serem usados por diversos governos para controle da disseminação da doença, independente da autorização pelo seu uso. Países como a China e Coréia do Sul utilizaram técnicas diversas de controle dos seus cidadãos, desde aplicativos instalados nos telefones celulares até mesmo uso de drones e câmeras de reconhecimento facial, para identificar possíveis casos de infectados e contágio de outras pessoas.

No Brasil a legislação atual não permite o uso de dados pessoais com esse grau de identificação, mas falta uma norma regulamentadora que identifique os diversos casos de uso de dados da população e estabeleça parâmetros e limites para tais usos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que deveria entrar em vigor em agosto de 2020, após uma *vacatio legis* de 24 meses, corre o risco de ter sua vigência postergada, gerando

insegurança jurídica e diversos questionamentos, não só pelas entidades de segurança digital, como por toda a sociedade.

Sem uma norma legal, corremos risco de que os dados pessoais sejam moeda de troca entre as empresas, pois conhecimento gera poder. Quais as consequências do mau uso de dados pessoais e sigilosos? Que podemos fazer para minimizar esses riscos?

Essa foi a proposta do presente trabalho que, longe de esgotar a matéria, por si só muito extensa e causadora de diversas polêmicas, quer trazer a debate um tema tão relevante para a sociedade atual: o direito constitucional à privacidade.

8 REFERÊNCIAS

Almeida, B.A; Doneda, D; Ichihara, M.Y; Netto, M.B; Matta, G.C; Rabello, E.T; Gouveia, F.C; Barreto, M. **Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: Dados pessoais e a pandemia global.** Cien Saude Colet (2020/Abr). Disponível em: <http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/preservacao-da-privacidade-no-enfrentamento-da-COVID19-dados-pessoais-e-a-pandemia-global/17570?id=17570&id=17570> Acesso em: 05 JUN 2020.

BARIFOUSE, Rafael. **A reação do governo parecia cena de filme': como é ter COVID-19 na Coreia do Sul.** BBC News Brasil, São Paulo, 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52548653> . Acesso em 05 MAIO 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União.** Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 JUN 2020.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 01 JUN 2020.

_____. Lei nº 13.853/2019, de 08 de julho de 2019. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm Acesso em: 01 JUN 2020.

_____. Medida Provisória (MP) nº 959, de 29 de abril de 2020. **Diário Oficial da União.** Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv959.htm Acesso em: 01 JUN 2020.

_____. Ministério da Saúde. Procuradoria-Geral da União. **Boletim COE COVID-19** – Número 13 – 20 de abril de 2020. Brasília: 2020.

_____. Ministério da Saúde. Procuradoria-Geral da União. **Boletim COE COVID-19** – Número 17 – 17 a 23 de maio de 2020. Brasília: 2020.

CARBINATTO, Bruno. **China está usando vigilância em massa para combater coronavírus.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/china-esta-usando-tecnologias-de-vigilancia-em-massa-para-combater-coronavirus/>. Superinteressante, 2020. Acesso em 05 MAIO 2020.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Lei de Proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?** Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protecao-dados-identificacao-nacional-antinomias> Acesso em 10 JUNHO 2020. FARIAS, Heitor Soares de. **O avanço da COVID-19 e o isolamento social como estratégia para redução da vulnerabilidade.** Espaço e Economia. Revista Brasileira de geografia econômica – Ano IX, número 17, 2020. Open Edition Journals.

LEVY, Luiz Henrique. **O Cononavírus e a proteção de dados pessoais – Aspectos Jurídicos Relevantes.** Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, 2020. Disponível em: <http://www.lacazmartins.com.br/o-coronavirus-e-a-protecao-de-dados-pessoais-aspectos-juridicos-relevantes/> Acesso em 11 JUNHO 2020.

MAGENTA, Matheus. **Coronavírus: governo brasileiro vai monitorar celulares para conter pandemia.** BBC Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52154128> Acesso em: 01 JUN 2020.

MILANO TODAY. **SALA, il mea culpa: "Forse è stato sbagliato rilanciare 'Milano non si ferma'"**. MilanoToday, 2020. Disponível em: <https://www.milanotoday.it/attualita/coronavirus/sala-milanonsiferma-errore.html> Acesso em: 08 MAIO 2020.

MOLINA, Lygia; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. **COVID-19 e a proteção de dados pessoais.** Empório do Direito, 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/COVID-19-e-protecao-de-dados-pessoais> Acesso em: 11 JUN 2020.

NOGUEIRA, Luiz. **COVID-19: Vivo e Governo de SP vão usar dados para rastrear doença.** Olhar Digital, 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/COVID-19-governo-de-sp-e-vivo-usarao-dados-para-rastrear-doenca/98900> Acesso em: 01 JUN 2020.

OLIVEIRA, Erivan de Souza; MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre de. **COVID-19: uma pandemia que alerta à população.** InterAm J Med Health. 2020;3:e202003008.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** OPAS Brasil, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-COVID-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 Acesso em 04 maio 2020.

ORWELL, George. 1984. 29. Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

SANTOS, Rafa. **Antecipação da entrada em vigor da LGPD pode gerar mais insegurança.** Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/antecipacao-entrada-vigor-lgpd-gerar-inseguranca> Acesso em: 01 JUN 2020.

SCHREIBER, Mariana. **Coronavírus: uso de dados de geolocalização contra a pandemia põe em risco sua privacidade?** BBC News Brasil, Brasília, 21 ABR 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52357879> Acesso em: 05 MAIO 2020.

SILVA, Antônio Augusto Moura da. Sobre a possibilidade de interrupção da epidemia pelo coronavírus (COVID-19) com base nas melhores evidências científicas disponíveis. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. Editorial. 2020; 23: E200021

SOUSA, Diego. **Apple libera iOS 13.5 e iPadOS 13.5 para usuários; veja as novidades.** Canaltech, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/ios/apple-libera-ios-135-e-ipados-135-para-usuarios-veja-as-novidades-165200/> Acesso em: 01 JUN 2020.

VIAPIANA, Tábata. Doria é questionado na Justiça por monitoramento de celulares no estado. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/doria-questionado-justica-monitoramento-celulares> Acesso em: 10 JUN 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

VIVEIROS, Mauro. **Monitoramento Pessoal é tão nocivo quanto o vírus da COVID-19.** Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/embargado-mauro-viveiros-monitoramento-pessoal-tao-nocivo-quanto-virus-COVID-19> Acesso em: 10 JUN 2020.